



RESOLUÇÃO Nº. 002/2012

O Conselho Diretor, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições do Regulamento do PROMED e as demais disposições legais pertinentes aos planos de saúde, em especial aquelas contidas na Lei Federal Nº 9656 de 03.06.1998,

Considerando a necessidade de regulamentar as deliberações sobre os pedidos de reembolso de procedimentos médicos diagnósticos ou terapêuticos não contidos nas tabelas utilizadas por esta operadora de saúde,

RESOLVE:

I – determinar que os procedimentos médicos de diagnóstico e tratamento não previstos nas tabelas utilizadas pelo PROMED, porque se constituem em inovações biotecnológicas absolutamente úteis à saúde do beneficiário, sejam cobertos ou reembolsados por esta operadora, desde que analisados e autorizados previamente;



OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - PROMED

Associação Paranaense do Ministério Público

II – A cobertura ou reembolso destas inovações biotecnológicas em procedimentos diagnósticos e terapêuticos seguirão sempre os ditames do Regulamento do PROMED e dependerão de prévia autorização do Conselho Diretor do PROMED que ouvirá o Coordenador Médico desta operadora de saúde, à vista da justificativa médica do profissional assistente;

III – A justificativa do profissional assistente deverá ser providenciada pelo próprio beneficiário e apresentada no ato do pedido da prévia autorização;

IV – O PROMED poderá, nos casos de cobertura ou reembolso, manter tratativa e/ou negociação diretamente com os profissionais responsáveis pela execução dos procedimentos, para pagamento direto;

V – o valor do reembolso será definido pelo Conselho Diretor do PROMED com base no valor do procedimento médico correlato já tabelado (a ser indicado pelo Coordenador médico), sempre que houver viabilidade financeira para suportar tal despesa;

VI – Estão excluídos de cobertura ou reembolso, ainda que se constituam em inovações biotecnológica em quaisquer procedimentos de diagnóstico e terapêutico:

- a) Ainda considerados pelo órgão competente como experimentais, mesmo que sejam utilizados rotineiramente na prática médica mediante protocolos de experimentos em seres humanos ou assim liberados para estudos;
- b) De tratamento ilícitos ou que afrontem os ditames do Código de Ética Médica ou disposições ético-normativas das profissões de saúde;



OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - PROMED
Associação Paranaense do Ministério Público

- c) que não tiverem real e comprovado benefício, justificado por conhecimentos médicos atuais, acima daqueles das técnicas e procedimentos convencionais correlatos, para o paciente e beneficiário, segundo parecer da Coordenadoria Médica do PROMED, das Sociedades de Especialidades ou Conselhos Federal ou Regional de Medicina;
- d) Considerados estéticos;
- e) Odontológicos;
- f) Que estejam excluídos de cobertura ou reembolso pelo Regulamento do PROMED, pela Lei Federal Nº9656 de 03.06.1998, e por aqueles excluídos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

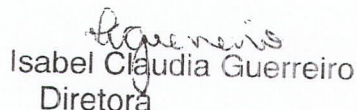
VII – o equilíbrio financeiro do PROMED é condição para o acolhimento da cobertura ou reembolso e deverá ser analisado pelo Conselho Diretor em todos os pedidos de cobertura ou reembolso a que se refere esta resolução.

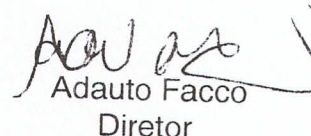
Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário;

VIII – Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.


A.C. Gioffi de Moura
Diretor


Isabel Claudia Guerreiro
Diretora


Adauto Facco
Diretor